



**ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa**

AL-P-(SGM) Nº 261

Teresina (PI), 15 de julho de 2014

AP.010.1.003880/14
Senha: 8727823

www.protocolo.pi.gov.br

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Henrique Alencar Rebelo** que:

“Cria a Medalha do Mérito Penitenciário Humberto Reis da Silveira, no âmbito do Governo do Estado através da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. 
THEMÍSTOCLES FILHO

Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES SOUZA FILHO
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APGIO DO GAD DO GOVERNO DO
RECEBIDO EM, 18/07/2014


Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO N° 07 DE DE DE 2014

Cria a Medalha do Mérito Penitenciário “Humberto Reis da Silveira”, no âmbito do Governo do Estado através da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Governo do Estado através da Secretaria de Estado da Justiça-SEJUS, a Medalha do Mérito Penitenciário “Humberto Reis da Silveira”.

Parágrafo único. A Medalha do Mérito Penitenciário “Humberto Reis da Silveira” é destinada a agraciar os servidores da SEJUS e autoridades ou personalidades que prestaram relevantes serviços à causa do sistema prisional do Estado, contribuindo para o seu aperfeiçoamento e projeção.

Art. 2º Poderá receber a Medalha do Mérito Penitenciário “Humberto Reis da Silveira”:

§ 1º O servidor:

I - cujo desempenho funcional tenha sido avaliado como “bom” pela chefia imediata e demais superiores, nos últimos 3 (três) anos;

II - que não esteja respondendo processo administrativo disciplinar;

III - que não tenha sido punido disciplinarmente por falta que comprometa a honra e a dignidade pessoal do servidor penitenciário, bem como o bom nome do órgão a que está vinculado;

IV - que não tenha praticado atos ofensivos à moral e aos bons costumes;

V - que não tenha sido condenado em processo crime, por sentença transitada em julgado.

§ 2º Autoridades e personalidades que prestaram relevantes serviços à causa do sistema penitenciário do Piauí.

Art. 3º Fica instituída a Comissão de Outorga da Medalha do Mérito Penitenciário “Humberto Reis da Silveira”, da Secretaria de Estado da Justiça, integrado por membros a serem escolhidos e nomeados pelo Secretário de Estado da Justiça, com aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado da Justiça regulamentar o funcionamento da Comissão de Outorga da Medalha do Mérito Penitenciário “Humberto Reis da Silveira”.

Art. 4º O processo de concessão da Medalha observará:

I - O Secretário de Estado da Justiça, tendo ouvido a Comissão de Outorga da Medalha do Mérito Penitenciário “Humberto Reis da Silveira”, em processo administrativo sobre o mérito da concessão, indicará ao Chefe do Poder Executivo os nomes dos servidores, autoridades e personalidades em condição de serem agraciados com a Medalha;

II - Aprovado os nomes pelo Chefe do Poder Executivo, a solenidade de entrega da honraria será realizada após a publicação no Diário Oficial do Estado, de Decreto Executivo constando a relação dos agraciados.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

Art. 5º Compete ao Secretário de Estado da Justiça e a Comissão de Outorga da Medalha decidir qual o modelo e como será confeccionada a Medalha do Mérito Penitenciário "Humberto Reis da Silveira", bem como a data em que será outorgada.

Art. 6º As medalhas serão oferecidas aos agraciados sem nenhum ônus, devendo as despesas decorrentes de sua confecção e solenidade de entrega correr a conta de disponibilidade de dotação orçamentária própria da SEJUS, em consonância com a autorização do Governo do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 09 de julho de 2014.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Fábio Novo
Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Helio Isaías
Dep. **HELIO ISAÍAS**

2º Secretário

